



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12466.004560/2006-49
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3201-001.740 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de setembro de 2014
Matéria II
Recorrente BUNGE FERTILIZANTES S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 14/08/2006

CONCOMITÂNCIA. AÇÃO JUDICIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 1 DO CARF.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MEDIDA JUDICIAL SUSPENSIVA.

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário na forma do art. 151 do CTN não obsta o lançamento de ofício.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não se conhecer do recurso voluntário.

Joel Miyazaki - Presidente.

Winderley Moraes Pereira - Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Joel Miyazaki, Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo, Winderley Morais Pereira, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Daniel Mariz Gudino.

Relatório

Por bem descrever os fatos adoto, com as devidas adições, o relatório da primeira instância que passo a transcrever.

"Referem-se os autos ao litígio decorrente da exigência fiscal formalizada no auto de infração de fls. 01 a 05, para constituição do crédito tributário no valor de R\$ 69.013,63, decorrente da aplicação da multa prevista no art. 84 da MP n° 2.158-35/01, tendo em vista o descumprimento de obrigação acessória instituída pelo art. 69 da Lei n° 10.833/03, relativamente às operações de importação processadas pelas Declarações de Importação n° O6/0957538-9, O6/0957542-7 e O6/0957548-6, todas registradas em 14.08.2006.

A presente lavratura de auto de infração tem por escopo prevenir o respectivo crédito tributário dos efeitos da decadência em atendimento ao disposto no art. 63 da Lei n° 9.430/96

O importador registrou as citadas DI's, na modalidade de despacho antecipado, para o fim de internar mercadoria classificada no código NCM 3104.20.90, próprio para Outros Cloretos de Potássio.

Todavia, ainda que a infração tenha sido verificada no curso do despacho aduaneiro referentes às citadas DI's, respectivo crédito não foi objeto de recolhimento aos cofres da União, posto que a importadora obteve o deferimento parcial da medida liminar pleiteada para o fim de a autoridade impetrada proceder a liberação (desembaraço aduaneiro) das mercadorias em trato independentemente do pagamento da respectiva multa, é o que se depreende da decisão exarada nos autos do mandado de segurança, atinente ao processo n° 2006.50.01.010847-4, com tramitação perante a 6ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo (ver fls. 68 a 73).

A autuada, cientificada do lançamento em apreço, apresentou a impugnação de fls. 76 a 91, instruída com os documentos de fls. 92 a 104, por meio da qual pugna, em apertada síntese, pela não prevalência da multa isolada em razão de mero erro formal, fundamentando sua defesa administrativa, no entanto, em idênticos argumentos levados à apreciação pelo Judiciário, conforme se observa da decisão judicial que deferiu a liminar. Ao final requerer a insubsistência do auto de inflação guerreado, bem como protesta pela produção de provas e a trazida de novos documentos."

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento negou provimento a impugnação, mantendo integralmente o lançamento. A decisão da DRJ foi assim ementada:

“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 14/08/2006

PRODUÇÃO DE PROVA. COMPLEMENTAÇÃO.

Dispensável a complementação de provas quando os elementos que integram os autos revelam-se suficientes para formação da convicção e conseqüente julgamento do feito.

AÇÃO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA DE MATÉRIA. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. RENÚNCIA.

A opção pela via judicial importa em renúncia ao direito de litigar na esfera administrativa e desistência da impugnação interposta, impondo-se, assim, o cumprimento da decisão judicial prolatada na sentença de mérito. Ação mandamental impetrada pela contribuinte na qual obteve parcialmente a concessão de medida liminar, autorizando a liberação da mercadoria importada independentemente do pagamento da multa imposta pela autoridade lançadora competente importa na suspensão do crédito tributário formalizado em auto de infração até o trânsito em julgado da citada ação judicial.

Impugnação não Conhecida.”

Cientificada, a empresa interpôs recurso voluntário, repisando as alegações apresentadas na impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Winderley Moraes Pereira, Relator.

A teor do relatado, não cabe a discussão da matéria em sede administrativa, em razão da Recorrente discutir na Ação Judicial n.º 2006.50.010847-4 a multa exigida pela Fiscalização, prevista no art. 69, § 2º da Lei nº 10.833/2003 c/c art. 84 da MP nº 2.158-35/2001.

O código Tributário Nacional exclui da apreciação dos tribunais administrativos, a matéria objeto de ação judicial, em obediência ao princípio da unidade de jurisdição, prevalente no País, em que decisões judiciais são soberanas e afastam a possibilidade de apreciação da mesma matéria pela via administrativa.

Portanto, no caso em tela, tratando-se da mesma matéria. A propositura de ação judicial afasta a apreciação pelos ritos do Processo Administrativo Fiscal. Tal entendimento foi objeto da Súmula nº 1 do CARF, publicada no DOU de 22/12/2009.

“Súmula CARF nº 1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.”

Diante do exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso em razão da concomitância.

Winderley Moraes Pereira